



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Apresentação: 24/02/2021 13:25 - Mesa

PL n.574/2021

Altera os arts. 26 e 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, em período de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais, desde que não divulgadas durante o período de campanha eleitoral;

.....” (NR)

“Art. 33-A É vedada, no período de campanha eleitoral, a divulgação de pesquisas e testes relativos às eleições ou aos candidatos.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos aos nobres pares visa proibir a divulgação de pesquisas durante a campanha eleitoral, evitando a repetição de graves problemas que podem comprometer a lisura das eleições brasileiras. A questão precisa ser enfrentada de forma premente.

O resultado de pesquisas eleitorais muitas das vezes se torna balizador para a escolha de candidatos, visto que claramente pode exercer poder de influência na decisão do eleitor, razão pela qual deve se procurar impedir situações que possam macular o pleito eleitoral.

Dentro do escopo da democracia representativa o voto do cidadão tem especial importância, visto que é responsável por eleger os próximos gestores e legisladores no âmbito municipal, estadual e nacional, motivo que não se devem permitir hipóteses que possam ludibriar a sua escolha.

Nessa perspectiva, cumpre consignar que a sociedade brasileira ficou estarrecida diante da recente operação levada a efeito pelo Ministério Público Eleitoral do Estado de Goiás, relativa às últimas eleições municipais, realizadas no País em 2020, a qual trouxe à luz as fraudes em pesquisas eleitorais cometidas por inescrupuloso grupo de criminosos.

Como se percebe, a tipificação desta conduta delituosa pela lei penal tem se revelado inócua. Quantas eleições neste País poder ter sido influenciadas ou até mesmo decididas por “pesquisas” criminosas? Talvez jamais saberemos!

E quantas vezes a divulgação de pesquisas - ainda que não criminosas, mas imprecisas e de duvidoso valor científico - prejudicaram os pleitos eleitorais brasileiros? Em quantas oportunidades o eleitor deixou de escolher o candidato de sua preferência por acreditar - baseado em pesquisas eleitorais erradas - que tal candidato não teria chances de ganhar, sendo levado, de forma tortuosa e inadequada, ao chamado voto útil?



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mal já perpetrado não pode ser apagado, mas esta Casa pode evitar futuros efeitos negativos e prejudicais decorrentes da divulgação de pesquisas durante as campanhas eleitorais.

A verdade é que as pesquisas eleitorais, ao mitigarem a liberdade do eleitor, acabam por solapar a democracia e, por vias de consequência, vergastam a soberania popular.

Não há como negar que as recorrentes inconsistências das pesquisas eleitorais realizadas nos últimos anos tornou-se um problema jurídico-eleitoral de solução inadiável pelo Congresso Nacional.

Mais grave do que a baixa qualidade preditiva de tais pesquisas, observamos a proliferação de denúncias de fraudes em pesquisas encomendadas por empresas, partidos e candidatos. São suspeitas de vendas de resultados, de adulteração de divulgação dos resultados, de falsidade ideológica dos estatísticos responsáveis, entre outras.

Diversos são os casos que evidenciam a desordem do atual sistema de pesquisas eleitorais no Brasil. Listamos, abaixo, a título ilustrativo, alguns exemplos de suspeitas de fraudes ocorridas nas eleições de 2020 e que merecem a atenção do Poder Legislativo:

“O Ministério Público vai apurar indícios de irregularidade em pesquisas eleitorais promovidas em todo o país, relativas às eleições municipais deste ano, custeadas com recursos dos próprios institutos. A medida foi tomada após a Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP) enviar representação à Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), relatando indícios de irregularidade, diante do aumento expressivo do número de pesquisas eleitorais em 2020 realizadas com verbas das próprias empresas, sem que tenham sido contratadas por veículos de comunicação, comitês partidários e outras entidades diretamente interessadas nas eleições, como é de costume.”¹

¹ Eleições 2020: Ministério Público vai apurar indícios de irregularidade em pesquisas eleitorais Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/eleicoes-2020-ministerio-publico-vai-apurar-indicios-de-irregularidade-em-pesquisas-eleitorais> acesso em 01 fev de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O MPE deflagrou, em novembro passado, operação para desarticular grupo suspeito de produzir pesquisas eleitorais falsas, denominada Leão de Neméia, cujo objetivo era desarticular grupo suspeito de produzir e divulgar pesquisas eleitorais fraudulentas em todo o Estado de Goiás nas eleições municipais de 2020.

Além dessas e outras denúncias explícitas de fraudes, não podemos descartar a existência de ardis mais sofisticados, baseados em inconsistências e direcionamentos metodológicos na elaboração, execução e divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais.

Considerando a importância da influência que as pesquisas eleitorais podem exercer, não podemos admitir a possibilidade de desvios de conduta promovidos por institutos de pesquisas, empresas, candidatos e partidos políticos, sob pena de violarmos a legitimidade e a autenticidade do processo eleitoral, que são pilares essenciais para o funcionamento do nosso modelo de democracia representativa.

Por essa razão e diante das suspeitas do falseamento de pesquisas eleitorais, propomos o presente projeto de lei, de evitar futuros acontecimentos de pesquisas que podem destoar acima da margem de erro dos resultados das urnas, o que representa clara vulneração ao pleito eleitoral.

Trata-se de fato de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, uma vez que coloca em dúvida a lisura do nosso regime democrático-representativo e que requer, em razão disso, uma atuação do Legislativo d de divulgação dessas pesquisas em momento eleitoral.

Por oportuno, deve-se destacar que a divulgação de pesquisas fraudulentas já está tipificada como crime eleitoral pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97, art. 33, §4º), muito embora tal delito não seja devidamente apurado e esclarecido pelas instituições ordinárias de investigação, o que reforça a importância da apresentação dessa proposta.



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tais razões, solicitamos aos nobres Deputados o fundamental apoio à aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER

2020_12254

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 0 *